

# A INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA DIGITAL E DO VÍDEO DIGITAL NO MUNDO JURÍDICO

Cláudio Luís Yuki Fuzino<sup>1</sup>

SUMÁRIO: Introdução; 1. Importância do tema; 2. O armazenamento digital de imagens estáticas; 3. O armazenamento digital de imagens em movimento; 4. Tratamento legal; 5. A inserção da fotografia digital e do vídeo digital no mundo jurídico; Conclusão.

## INTRODUÇÃO

“Veja se ficou boa”. Esta frase, hoje comumente dita após uma fotografia ser tirada, soaria estranha se pronunciada há 15 anos. Afinal, naquela época, para uma pessoa verificar se havia obtido uma boa fotografia, era necessário, antes, esgotar todo filme negativo, tirando mais fotos (caso não se quisesse desperdiçar o restante do filme). Depois, dirigir-se a um estabelecimento especializado para fazer a revelação do filme, realizar a reprodução e ampliação da imagem em papel fotográfico, para somente então obter a primeira visualização daquele momento eternizado em papel. Além de demorado e tecnicamente complicado, tratava-se de um processo relativamente caro.

A rápida popularização das máquinas fotográficas digitais, decorrente do barateamento dos equipamentos, ampliou exponencialmente os registros de imagens, as quais, em alguns casos, repercutem no mundo jurídico por sua relevância. Este breve estudo pretende averiguar a inserção da fotografia digital e do vídeo digital no mundo jurídico, notadamente no âmbito processual, como prova documental.

---

<sup>1</sup> Assessor Assistente do Desembargador Federal do Trabalho Luiz Eduardo Gunther no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Pós-Graduado em Direito Público pela UNIBRASIL

## 1. IMPORTÂNCIA DO TEMA

Há cinco anos, escrevi um artigo denominado “A Fotografia Digital Como Meio de Prova” (publicado no *Juris Síntese* nº 57 - Jan/Fev de 2006). O principal motivo para a elaboração daquele estudo, à época, era a escassez de artigos doutrinários que abordassem objetivamente o tema. Por isso foi com grande regozijo que recebi a notícia de que o Desembargador Luiz Eduardo Gunther pretendia organizar uma obra específica que incluiria o tema fotografia digital.

Naquele artigo, mencionava que o mercado de câmeras fotográficas digitais estava apenas engatinhando, mas que havia perspectivas de crescimento em ritmo muito acelerado. O tempo confirmou aquelas expectativas. Hoje, é inimaginável que uma pessoa, ao comprar uma câmera fotográfica, não opte por um equipamento digital. A sensação é a de que sempre tivemos à disposição tal tecnologia, que se tornou barata e rapidamente se popularizou. Os equipamentos melhoraram de qualidade permitindo imagens com maior resolução, bem como a realização de filmagens em vídeo. As câmeras fotográficas e filmadoras estão cada vez menores e mais leves, com baterias recarregáveis de maior duração.

Outro fenômeno que não se pode deixar de mencionar foi a popularização dos telefones celulares. Em novembro do ano passado (2010), segundo levantamento da ANATEL, constatou-se que no Brasil existem mais telefones celulares do que habitantes. Os celulares cada vez mais agregam facilidades, o que fez surgir um novo segmento, o dos *smartphones* (“telefones inteligentes”, numa tradução livre). Além de realizarem ligações telefônicas, os *smartphones* possibilitam o recebimento de *e-mails* em tempo real, permitem acessar a *internet*, ouvir músicas e assistir filmes. Há, ainda, a possibilidade de instalação de programas, como jogos, utilitários e outros aplicativos. Isto sem esquecer a possibilidade de tirar fotografias e efetuar filmagens, facilidades que a maioria dos celulares já incorporaram.

Diante desta popularização e barateamento dos equipamentos que invariavelmente sempre estão à mão dos usuários, prontos para registrar

algum evento, emerge a importância do tema da fotografia digital e também das gravações em vídeo digital e sua inserção no mundo jurídico, pois muitas imagens e filmagens captadas acabam sendo oferecidas como provas em processos judiciais.

## 2. O ARMAZENAMENTO DIGITAL DE IMAGENS ESTÁTICAS

O funcionamento óptico de uma câmera fotográfica digital não difere daquele utilizado em uma câmera comum, que utiliza o filme fotográfico. Um sistema óptico de lentes encarrega-se de capturar e focalizar a imagem que é projetada em um anteparo sensível à luz, onde a imagem pode ser armazenada para a posteridade. É no armazenamento da imagem que reside a diferença entre as duas tecnologias.

Na câmera fotográfica comum, a armazenagem ocorre em uma película quimicamente tratada (filme) com cristais de prata, sensíveis à luz. Após ter sido revelado, o filme torna-se uma película semi-transparente com as imagens registradas. A partir de filmes positivos (*slides*) pode-se fazer projeções. Os filmes negativos destinam-se à elaboração de fotografias.

Na câmera fotográfica digital, existe um dispositivo eletrônico denominado *charge-coupled device* (CCD - o nome deriva do processo de movimento das cargas elétricas, variáveis de acordo com a luz), composto por milhões de pontos sensíveis à luz (denominados *pixels*) e que converte as diferentes intensidades de luz em valores digitais possíveis de serem armazenados, na forma de *bits* e *bytes*, geralmente, em cartões de memória.

Quanto maior o número de *pixels*, melhor a qualidade da imagem, cujo arquivo pode ser transferido para o *hard disk* (HD ou *winchester*) de um computador e, posteriormente, ser gravado em qualquer outro meio físico (CD, DVD, cartão de memória, *pen drive* ou disquete).

### 3. O ARMAZENAMENTO DIGITAL DE IMAGENS EM MOVIMENTO

A parte óptica de uma filmadora não difere de uma câmera fotográfica. O mesmo sistema óptico de lentes encarrega-se de capturar e focalizar a imagem. Por isso é comum que as câmeras fotográficas digitais também permitam filmagens e as filmadoras digitais possibilitem que fotografias sejam tiradas.

O armazenamento de imagens em movimento nada mais é do que o armazenamento de diversas imagens estáticas (denominadas fotogramas), as quais vistas em sequência trazem a sensação de movimento ao cérebro humano.

O cinema (do grego *kinema* = movimento) foi a primeira técnica que permitiu o armazenamento de imagens em movimento, em filmes semelhantes àqueles utilizados nas máquinas fotográficas, os quais, após revelados, podiam ter suas imagens projetadas contra uma tela branca. O cinema iniciou com imagens em preto e branco e, posteriormente, a técnica avançou para também trazer imagens coloridas e os sons, que eram gravados magneticamente numa trilha específica (trilha sonora), no mesmo meio físico (filme), de forma sincronizada com as imagens.

Em razão de o cinema utilizar-se de filmes para o armazenamento de imagens, foi incorporado ao vocabulário o termo “filmagem”, para designar a captação de imagens em movimento, termo que continuou a ser usado, mesmo quando o armazenamento passou a ser feito por outros meios.

Posteriormente, surgiu a técnica do vídeo tape consistente no armazenamento magnético de imagens numa fita de material plástico coberta por uma finíssima película de partículas magnéticas, as quais, ordenadas por um processo eletromagnético, são capazes de registrar as imagens e os sons captados por câmeras e microfones. Trata-se de um armazenamento analógico, entretanto, que não utiliza a linguagem binária dos computadores (tecnologia digital). A técnica foi largamente utilizada nos já vetustos videocassetes ou VCR (*video cassette recorders*), bem como nos gravadores de áudio (que utilizavam as popularmente conhecidas “fitas K-7”).

Nas filmadoras digitais (assim como nas câmeras fotográficas digitais com recurso de filmagem), a imagem é captada pelo mesmo dispositivo eletrônico CCD, que converte as diferentes intensidades de luz em valores digitais possíveis de serem armazenados. Isto é feito para cada fotograma e incontáveis vezes. No processo de filmagem são gerados aproximadamente 24 fotogramas por segundo. O áudio captado também é convertido em valores digitais e gravado de forma sincronizada com as imagens filmadas, num mesmo arquivo digital.

#### 4. TRATAMENTO LEGAL

A fotografia é uma espécie de prova documental. Submete-se aos preceitos da Seção V (Da Prova Documental) do Capítulo VI (Das Provas) do Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento) do Código de Processo Civil.

O CPC faz expressa referência ao uso de fotografias como meio de prova no art. 385 e respectivos parágrafos:

*“Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

*§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.*

*§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.”*

Tratando-se de uma espécie de prova documental, a fotografia pode ser objeto de incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC. Pode, portanto, submeter-se a exame pericial, nos termos do art. 392 do CPC. Por ser objeto passível de perícia, o legislador determinou que a

fotografia fosse acompanhada do seu respectivo negativo.

Tal determinação se justifica porque, embora um eventual exame sobre uma fotografia possa denunciar alguma falsidade, a detecção desta é mais eficaz se o exame for feito sobre o seu negativo.

O filme negativo, de plano, exclui a possibilidade de falsificações grosseiras como, por exemplo, a sobreposição de negativos e permite o exame minucioso da imagem fotografada, que pode ser ampliada para verificar a existência de montagens, adulterações e sobreposições de imagens.

O artigo 383 do Código de Processo Civil prevê que qualquer reprodução fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Não obstante a regra do § 1º do art. 385 do CPC, observa-se que é comum as partes juntarem fotografias desacompanhadas dos respectivos negativos. Na prática, portanto, o dispositivo legal não é seguido à risca, o que, contudo, não retira o valor probatório das fotografias juntadas sem os respectivos negativos. Nesse sentido, o seguinte a resto:

“DANO MORAL - ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - PERNOITE EM AEROPORTO - CONSTRANGIMENTOS E DESCASO POR PARTE DA EMPRESA AÉREA - CULPA DEMONSTRADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - PROVA - FOTOGRAFIA - FALTA DE NEGATIVO - ART. 385, § 1º, DO CPC - 1. [...] 3. O fato de não ter sido juntado aos autos o negativo da fotografia não impede que seja utilizada como prova, ainda mais, se não impugnada pela parte contrária. 4. [...]” (TJDF - AC 1998.01.1.009066-5 - 5ª T.Cív. - Relª Desª SANDRA DE SANTIS - DJU 19.06.2002 - p. 61).

Tal entendimento é aplicável desde que a fotografia não seja impugnada pela parte adversa. Ou seja, se não for impugnada no momento processual oportuno, opera-se a preclusão e o julgador deverá, segundo o princípio da livre convicção (art. 131 do CPC), apreciá-la livremente considerando as demais provas produzidas nos autos.

Se for impugnada, contudo, deverá ser observado o art. 390 e seguintes do CPC e, nesse caso, será imprescindível a juntada do negativo da fotografia. A não juntada acarretará consequências negativas que recairão sobre a parte que tinha o ônus de fazê-lo.

Logo, o ideal é que a fotografia seja juntada com o respectivo negativo até para que o juiz tenha ciência que se trata de uma fotografia comum e não de uma fotografia digital. Igualmente, evitam-se questionamentos sobre a autenticidade da imagem retratada na fotografia juntada.

Há algum tempo, quando se tratava de uma gravação de áudio ou de vídeo para fins de prova judicial, bastava a juntada dos cassetes respectivos (art. 383 do CPC), comumente chamados de “fitas K-7” e “fitas VHS”. Estes poderiam conter uma cópia ou ser a própria gravação original. De qualquer forma, se aquele contra quem foi produzida a referida prova não lhe admitisse a conformidade, a gravação também poderia ser objeto de um incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC, podendo também ser submetida a um exame pericial, conforme preceituado no art. 392 do CPC.

## 5. A INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA DIGITAL E DO VÍDEO DIGITAL NO MUNDO JURÍDICO

Sob a justificativa que as máquinas fotográficas digitais estavam substituindo as analógicas, o então Deputado Federal Cláudio Rorato (PMDB-PR) apresentou na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 6676/2006, que permitiria a utilização de fotografias digitais como provas em processos judiciais, mediante alteração do *caput* e do parágrafo único do artigo 383,

bem como do § 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, que passariam, segundo a proposta legislativa, a ter a seguinte redação:

*“Art. 383 - Qualquer reprodução mecânica ou digital, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquela contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.*

*Parágrafo único - Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica ou digital, o juiz ordenará a realização de exame pericial.*

*“Art. 385 - .....*

*§ 1º - Quando se tratar de fotografia mecânica, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo; tratando-se de imagem digitalizada, deverá ser acompanhada de disquete ou disco compacto (CD), contendo o respectivo arquivo.*

*§ 2º - .....*”

O projeto de lei, no entanto, foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no ano seguinte (2007).

Embora a legislação não traga previsão expressa de utilização de fotografias e vídeos digitais como prova em processos judiciais, nada impede que sejam usados para tal fim. O referido projeto de lei apenas formalizaria uma tendência que o avanço da tecnologia impõe ao Judiciário, ou seja, a de utilização de fotografias digitais como prova. O arquivamento do referido projeto de lei, portanto, não significa a impossibilidade de utilização da fotografia digital como prova documental.

As fotografias digitais e as filmagens de vídeos digitais, como já destacado alhures, nada mais são do que arquivos de dados, que podem ser modificados utilizando-se programas (*softwares*) específicos e adequados a tal fim.

As próprias câmeras digitais (fotográficas ou filmadoras) já trazem



recursos que permitem a modificação da imagem nos próprios equipamentos, tais como a alteração do brilho, luminosidade, tamanho e controle de cores. No entanto, tais alterações são limitadas e, geralmente, não possibilitam a modificação substancial da imagem fotografada ou filmada.

Os programas (*softwares*) para manusear imagens fotográficas digitais são de fácil operação e permitem o manuseio total do conteúdo fotografado, possibilitando a alteração e até a supressão de algum objeto específico (coisa ou pessoa) que componha a imagem fotografada.

Embora demande mais trabalho e conhecimento técnico, exigindo *softwares* mais avançados, a adulteração de vídeos digitais também é perfeitamente possível e traz resultados surpreendentes para olhos leigos.

Não obstante a possibilidade de manipulação e adulteração, não há razão para que as fotografias e os vídeos digitais sejam expurgados como meios de prova no âmbito judicial. Isto porque, assim como ocorre com as fotografias e filmagens comuns, as adulterações em arquivos digitais também podem ser detectadas por exames periciais.

A exemplo do filme negativo, que traz a fonte da imagem fotográfica, os arquivos de dados, fontes da fotografia digital ou da filmagem digital, também devem ser juntados aos autos. Ou seja, deve ser juntado o meio físico (*media* ou *mídia*) que os contêm (disquete, CD, DVD, cartão de memória ou *pen drive*), o que permitirá a realização de uma perícia sobre a imagem ou filmagem, em conformidade com o art. 392 do CPC.

Assim, a partir dos respectivos arquivos, a fotografia digital e a filmagem digital poderão ser analisados em minúcia, com os mesmos recursos que poderiam permitir sua adulteração, denunciando a eventual existência de alguma manipulação, com a ajuda do olho clínico de um perito.

Podemos considerar, portanto, a fotografia digital e o vídeo digital como espécies de prova documental. Logo, podem ser objetos de incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC, passíveis de serem submetidos a um exame pericial, nos termos do art. 392 do CPC.

## CONCLUSÃO

As fotografias e os vídeos digitais podem ser utilizados como provas documentais em processos judiciais, não obstante a inexistência de expressa previsão legal. Como espécies de prova documental podem ser objeto de incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC, passíveis de serem submetidos a um exame pericial, na forma do art. 392 do CPC. Para tanto, a mídia (disquete, CD, DVD, cartão de memória ou *pen drive*) que contém o respectivo arquivo de dados deverá ser juntada aos autos com a finalidade processual de conferir a autenticidade das imagens ou das filmagens.